



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-10.2011.814.0061
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ
APELANTE: JOSE ROSALVO DAS NEVES MACHADO
APELADO: ARONILDO DA SILVA CRUZ
APELADO: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. DANO MORAL E MATERIAL. LÚCROS CESSANTES E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORE COM O PEDIDO DA EXORDIAL. MANUTENÇÃO DE DECISÃO A QUO. CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. 2. A alegação de dano moral e material não se baseia em provas que corroborem para conceder pedido de indenização pleiteado 3. Apelante deu causa ao acidente de trânsito. 4. Recurso conhecido e improvido.
Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

.
. .
. .
. .

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por JOSE ROSALVO DAS NEVES MACHADO contra a sentença de fls. 115/121, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial da ação de reparação civil e danos morais e materiais ajuizada em desfavor de ARONILDO DA SILVA CRUZ e JOSE VIEIRA DE ALMEIDA. Na exordial, o ora apelante alegou que sofreu acidente na Travessa Dom Cornélio Vermans, em decorrência de manobra imprudente do condutor da NISSAN FRONTIER de placa JUR8261, atribuindo a legitimidade passiva ao condutor do veículo à hora do acidente, a ao proprietário do mesmo. Apresentou documentos (fls. 14/27). Juntou aos autos boletim de ocorrência, laudo médico, exame de corpo de delito, recibos farmácia, fatura de gastos hospitalares e seu contracheque. Requereu indenização por danos morais, estéticos, morais e lucros cessantes, no valor total de



R\$37.452,27 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).
Em audiência conciliação de fl. 86/87, foram fixados pontos controvertidos entre as partes e em audiências de instrução de fls. 88/92 e fls. 100/104, foram ouvidas as partes e as testemunhas das partes.

Em decisão, o douto juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, em fls. 115/121, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e material, pleiteado pela parte ora apelante.

Em sede de recurso de apelação (fls. 124/134), o apelante sustenta que deve ser a decisão a quo reformada, pois: 1) as alegações das testemunhas não são inconclusivas; 2) a transação penal feita, denota a confissão de culpa pelo acidente ;3) deve ser responsabilizado o Sr. Jose Vieira de Almeida por ser o proprietário do veículo e o Sr. Aronildo da Silva Cruz por ser o condutor.; 4) deve ser fixado a indenização por danos morais para punir os agentes causadores do dano.

Recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a parte apelada foi intimada a apresentar contrarrazões (fl.136), mas não o fez, conforme atesta (fl.138).

Vieram-me estes autos conclusos em 24 de fevereiro de 2017 (fl. 144).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Quanto ao Juízo de admissibilidade, estão preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito recursal.

Quanto a transação penal suscitada pelo apelante, o qual afirma que denota a confissão da culpa pelo acidente pela parte apelada, entendo se tratar de acordo entre Ministério Público e réu, com intuito de evitar o início da ação penal. Em virtude disto, não está esta Egrégia Corte vinculada ao mencionado acordo para a julgamento prévio do apelado.

Quanto ao julgamento dos fatos e após análise dos autos é de meu entender que comprovadamente o apelante deu causa ao acidente. A testemunha Francisco Alexandre Pereira de Carvalho, em fl.101, afirma que a placa de pare estava virada para a pista em que o apelante estava trafegando, bem como em fl. 61, a ficha de acidente de transito atesta que o condutor da moto atravessou a preferencial.

Nestes autos, não resta dúvida de que a via estava devidamente sinalizada e o apelante ao avançar a preferencial, diante de conduta imprudente, deu causa ao acidente, violando norma de transito, que tem por intuito organizar o fluxo de veículos e evitar colisão entre eles.

O apelante não possuiu a devida cautela quanto aos cuidados com as sinalizações e normas de transito, pois é disposto no Código de Transito Brasileiro que os veículos que se aproximam de cruzamentos devem ter máxima prudência, devendo dar passagem, com segurança, à pedestres e veículos que tenham o direito a preferência.

Quanto a invasão da preferencial, segue entendimento do TJ-RS:

Apelação cível – Responsabilidade civil em acidente de trânsito – Invasão



da preferencial – Culpa – Causalidade adequada – Danos materiais. 1. Age com culpa exclusiva o motorista que cruza via preferencial sem tomar as cautelas exigíveis, porque viola regra básica de trânsito, fundada no princípio da confiança. 2. Nem sempre o eventual excesso de velocidade imprimido pelo motorista será o fator determinante para a eclosão do evento danoso, devendo se analisar, no caso concreto, qual das circunstâncias interferiu decisivamente, conforme consagra a teoria da causalidade adequada. 3. Deve ser mantido o valor da indenização por danos materiais fixados pelo magistrado de origem, porque reflete o menor orçamento vindo aos autos e porque a demanda não demonstrou o alegado excesso (TJRS, Número do processo: 70015163611, Data: 24.08.2006, Órgão Julgador: 12.^a Câmara Cível, Juiz Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Origem: Comarca de Bagé).

O apelante deseja a reforma da decisão do juiz a quo por entender que deixou de apreciar as provas testemunhais produzidas, pois, em decisão, às julgou inconclusivas. No entanto estas provas vêm a confirmar a culpa do requerente, ora apelante, quanto a sua conduta imprudente, ocasionando a colisão entre os veículos.

Diante da dinâmica dos fatos narrados e por provas juntadas por ambos, verifica-se que o apelante deu causa ao acidente.

O apelante, diante de uma conduta positiva, ou seja, mediante uma ação, causou danos e deu causa ao acidente de trânsito, por desrespeitar sinalização de trânsito, comprovado por prova testemunhal e ficha de acidente de trânsito, constante nos autos.

Não resta comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo apelante e a conduta do apelado, restando inexistentes provas que colaborem com os pedidos de indenização do apelante.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA. PLEITO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELANTE. ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA – APL: 00004084720118050274 BA, Relator: Empílio Salomão Pinto Resedá, Data de Julgamento: 24/09/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Mantida condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade dessa cobrança, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, nos termos do art. , da Lei /50. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação nº. 0024027-49.2011.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça da Bahia, Des. Augusto de Lima Bispo, julgado em 01/10/2012). À vista do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença do juízo a quo, que julgou improcedente o pedido de dano moral, estéticos materiais e lucro cessantes. É como voto.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

